



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401677

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2123542-50.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA

Paciente: GUILHERME AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS

Decisão Monocrática nº 38.989

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA em favor de GUILHERME AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lorena (autos nº 1500228-46.2021.8.26.0621), que condenou o paciente definitivamente ao cumprimento de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 520 dias-multa, no valor diário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, embora seja caso de redução das penas, abrandamento do regime prisional e substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: em que pese a condenação definitiva, o paciente preenche os requisitos necessários para redução das penas pela aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei Antitóxicos, abrandamento do regime prisional para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Desta feita, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que sejam atendidos os pedidos precitados em favor do paciente (fls. 01/13).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece o impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

“Conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, que não pode ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

No caso dos autos, o réu foi condenado na instância ordinária nos termos alhures referidos (fls. 469/484 dos autos de origem), tendo a r. decisão transitado em julgado para a defesa em **04.10.2024** (fl. 516 dos autos originários).

Assim, a condenação do acusado é definitiva, não sendo passível de reforma pela estreita via deste *writ*.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus sentença já transitada em julgado Pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da decadência do direito de representação ou, ainda, em virtude da prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença condenatória prolatada em 21/03/2017 - Ocorrência do trânsito em julgado para as partes em 27/03/2017. Processo que permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de análise por esta Corte de Justiça. Remédio constitucional usado de maneira indiscriminada o Habeas corpus que não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a parte deixou escoar o prazo recursal, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Impetração não conhecida” (Habeas Corpus nº 0031480-98.2020.8.26.0000, Relator Des. ELY AMIOKA, 8ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 17/12/2020).

Igual é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATÉRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO". (AgRg no HC 433159 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita, para discutir matéria acobertada pela coisa julgada material, de modo que a ferramenta legal para analisar a pretensão do impetrante seria a revisão criminal.

Portanto, sob qualquer prisma, não se vislumbra a presença dos mínimos requisitos aptos ao desenvolvimento da ação de *habeas corpus* ajuizada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator